



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Cooperativa Agrícola Mista de Patos.

Responsáveis: Manoel Antônio de Almeida.

Bruno Figueiredo Roberto.

Mario Lemos Medeiros.

Advogado: Fábio Brito Pereira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00418/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12362/13 que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, com o objetivo de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do desaparecimento de 6.085 Kg de pluma de algodão pertencentes à EMEPA, decorrentes de decisão exarada através do Acórdão APL-TC-00385/13, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- Por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão:

1) Julgar REGULAR COM RESSALVA o procedimento de repasse das plumas de algodão;

2) Determinar o arquivamento dos autos.

- Por maioria, em dissonância com a proposta de decisão:

1) Não aplicação das multas propostas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 julho de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 12362/13 trata de Inspeção Especial de Contas junto à Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, com o objetivo de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do desaparecimento de 6.085 Kg de pluma de algodão pertencentes à EMEPA, decorrentes de decisão exarada através do Acórdão APL-TC-00385/13.

A Auditoria, em relatório de análise da PCA do exercício de 2011 (Processo TC nº 02743/12), apontou como irregularidade a inexistência física de 6.085kg de pluma de algodão, registrados contabilmente no valor de R\$ 12.170,00 nos balanços da EMEPA. A pluma foi decorrente de beneficiamento do algodão em rama, objeto do Convênio nº 007/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e a EMEPA, em 03 de dezembro de 2009, com recursos do FUNCEP, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e contrapartida da Empresa Pública, com o objetivo de retomar o Programa Estadual de Produção de Sementes Certificadas de milho, feijão vigna e algodão, para distribuição gratuita para a safra de 2010/2011.

Diante da irregularidade apontada, o então Diretor Presidente da EMEPA designou comissão de sindicância através da Portaria nº 079/2012 para apurar o destino da pluma, que se encontrava armazenada na Cooperativa Agrícola Mista de Patos (CAMPAL). A Comissão Sindicante apurou que em 11.10.2010, a SEDAP repassou a pluma à CAMPAL, para ressarcimento de custos operacionais. Entendeu a Comissão Sindicante que a pluma era da titularidade da EMEPA, respaldando-se em Parecer Jurídico da Empresa Pública, de modo que não poderia ter sido repassada pela SEDAP. Além disso, a Comissão vislumbrou irregularidade na "doação" do bem público em período eleitoral, intervalo do primeiro e segundo turno das eleições e sem as formalidades previstas no artigo 17, inc. II da Lei nº 8.666/93. Por fim, no seu entendimento, o então Secretário da SEDAP, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, incorreu em ato de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 10, I e II da Lei nº 8.429/92.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a matéria, destacou, em suma, que o Secretário Estadual não poderia proceder à compensação de créditos da SEDAP com a CAMPAL, por falta de previsão legal e que a pluma deveria ter sido alienada, observando-se as disposições da Lei nº 8.666/93, cujo art. 17, inciso II, determina a realização de avaliação prévia e licitação. Destacou ainda que, a receita auferida com a venda da pluma deveria ser destinada à execução do objeto do convênio ou devolvida ao Tesouro Estadual. Diante disso, concluiu que fosse notificado o Sr. Bruno Figueiredo Porto para manifestar-se sobre os seguintes pontos:

- 1) os 6.085 kg de pluma, avaliados em R\$ 20.329,90, decorrentes da execução do objeto do convênio, era de titularidade da SEDAP, cuja receita estava vinculada ao convênio firmado entre as partes;
- 2) a concessão dos 6.085 kg de pluma pelo então Secretário da SEDAP, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, foi ilegal, resultando em dano erário de R\$ 20.329,90 em valor histórico de 28.08.2010, que deverá ser devolvido com juros e correção monetária ao Tesouro Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

3) foi violado os princípios norteadores da administração pública, motivo pelo qual se recomenda o envio de cópias dos autos para o Ministério Público Estadual para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Notificados os senhores Mário Lemos de Medeiros, Diretor Presidente da CAMPAL e o Sr. Bruno Figueiredo Roberto, então Secretário da SEDAP, apresentaram defesas conforme consta dos autos.

A Auditoria, ao analisar as defesas, assim se pronunciou: o Sr. Bruno Figueiredo Roberto não trouxe aos autos elementos novos que pudessem alterar o seu entendimento e que o levantamento realizado, conjuntamente com a EMEPA comprova que houve prejuízo ao Erário. Já em relação à defesa do Sr. Mário Lemos de Medeiros entendeu que o citado Senhor é co-responsável com o então Secretário da SEDAP pelos prejuízos causados, pois, tinha em sua guarda bens de propriedade pública que não poderiam ser disponibilizados por mera citação em ofício. Ao final, sugeriu que fossem remetidos os autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade administrativa e de crime eleitoral, além de devolução ao Erário do valor de R\$ 20.329,90.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00652/15, pugnando pela irregularidade do procedimento de alienação das plumas de algodão apreciado no presente processo, com a consequente imputação solidária do débito no valor atualizado de R\$ 20.329,90 aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mário Lemos Medeiros, além de multa ao ex-gestor da SEDAP; recomendações à atual gestão da SEDAP no sentido de que sejam observadas as normas pertinentes nas alienações de bens de sua titularidade e remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, conforme indicação da Auditoria, para apuração e eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Na sessão do dia 16 de setembro de 2015, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00489/15, decidiu por unanimidade julgar IRREGULAR o procedimento de repasse das plumas de algodão; aplicar multas pessoais ao Sr. Bruno Figueiredo Roberto e ao Sr. Mario Lemos Medeiros, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, comunicar ao Governador do Estado, acerca da presente decisão, para efeitos do que determina a Lei Estadual nº 9.227/10, de 21/09/2010; e comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis e por maioria imputar débito de forma solidária ao Sr. Bruno Figueiredo Roberto e ao Sr. Mario Lemos Medeiros, no valor de R\$ 20.329,90, equivalentes a 484,16 UFR-PB, pelo repasse e guarda irregular das plumas de algodão.

Ato contínuo, veio aos autos, o Sr. Bruno Figueiredo Roberto, por meio do seu bastante Procurador, o Bacharel em Direito, Dr. Fábio Brito Pereira, interpor Embargos de Declaração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/15, pela ausência de intimação para sessão do seu representante, tudo conforme o art. 34, §1º da Lei Complementar nº 18/93, c/c com o art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

Na sessão do dia 21 de outubro de 2015, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00589/15, **Conhecer** dos Embargos de Declaração, posto a tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **acolhê-los** em face à ausência de intimação do Advogado do Embargante; **Declarar nula** a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/15 e **Retornar os autos** à tramitação normal antes da decisão anulada.

Em seguida, os autos foram inseridos na sessão plenária do dia 14 de dezembro de 2016, onde o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00766/16, conhecer do Recurso de Reconsideração, posto a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o nome do embargante, onde constava Sr. João Azevedo Filho passa a ser o Sr. Bruno Figueiredo Roberto, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, alterando, também, a redação do Acórdão APL-TC-00589/15.

O presente processo, retornando à sua tramitação normal antes da decisão anulada, foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 28.06.2017, no entanto, naquela oportunidade, esse relator demonstrou a seguinte situação: "as plumas de algodão estavam estocadas na CAMPAL desde 02 de fevereiro de 2010; o Sr. Bruno Figueiredo Roberto tomou posse como secretário de Estado em 29 de junho de 2010; havia uma dívida de armazenamento e conservação cobrada pela CAMPAL no valor de R\$ 25.000,00; o referido secretário da SEDAP sugeriu uma contra proposta para os dirigentes da CAMPAL nos seguintes termos: a) Repasse pela SEDAP do quantitativo de 6.085 kg de pluma, ora armazenadas nesta Cooperativa, avesso ao repasse dos recursos anteriormente propostos, (R\$ 25.000,00). Ante essa última proposta, os dirigentes da CAMPAL, sem dar resposta ao ex-secretário da SEDAP, procedeu a venda das plumas de algodão, entendendo que havia uma autorização expressa para tal. Então, diante dos fatos, não há em que se falar em desaparecimento dos insumos". Por solicitação da d. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, os autos foram retirados de pauta para pronunciamento escrito.

De posse dos autos, o representante do Ministério Público emitiu COTA pugnando pela Irregularidade do procedimento de alienação das plumas de algodão apreciado no presente processo, com a consequente imputação solidária do débito no valor atualizado de R\$ 20.329,90 aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mário Lemos Medeiros, além de multa ao ex-gestor da SEDAP; recomendações à atual gestão da SEDAP no sentido de que sejam observadas as normas pertinentes nas alienações de bens de sua titularidade e remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, conforme indicação da Auditoria, para apuração e eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, verifica-se a seguinte situação: as plumas de algodão estavam estocadas na CAMPAL desde 02 de fevereiro de 2010; o Sr. Bruno Figueiredo Roberto tomou posse como secretário de Estado em 29 de junho de 2010; havia uma dívida de armazenamento e conservação cobrada pela CAMPAL no valor de R\$ 25.000,00; o referido secretário da SEDAP sugeriu uma contra proposta para os dirigentes da CAMPAL nos seguintes termos: "a) Repasse pela SEDAP do quantitativo de 6.085 kg de pluma, ora armazenadas nesta Cooperativa, avesso ao repasse dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

anteriormente propostos, (R\$ 25.000,00)". Ante essa última proposta, os dirigentes da CAMPAL, sem dar resposta ao ex-secretário da SEDAP, procedeu a venda das plumas de algodão, entendendo que havia uma autorização expressa para tal. Então, diante dos fatos, não há em que se falar em "desaparecimento" dos insumos, contudo, houve inércia do ex-gestor quando deixou que a situação perdurasse sem qualquer questionamento do montante do cobrado, pois, não restou demonstrado, documentalmente, o tamanho da dívida. Além do mais, não poderia o ex-gestor ter tomada tal decisão, sem uma prévia avaliação das plumas de algodão, as quais teriam que ser alienadas através de Leilão.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue REGULAR COM RESSALVA o procedimento de repasse das plumas de algodão;
- 2) Aplique multas pessoais aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mario Lemos Medeiros, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB;
- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados senhores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2017 às 21:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2017 às 17:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2017 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO